

**PROJETO DE LEI Nº , de 2015**

(Do Sr. Padre João)

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

“Art. 23 .....

§ 8º Das multas aplicadas nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo, será destinado percentual fixado em regulamento para investimento obrigatório em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.” (NR)]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, fevereiro de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a fiscalização trabalhista garantindo recursos que possibilitem ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE desempenhar suas funções com melhores condições técnicas.

A presente proposta tem como parâmetro o Projeto de Lei nº 1300/2011, que tramitou na Legislatura passada (54<sup>a</sup>), sob a autoria do eminentíssimo ex-Deputado Federal Padre Ton. Consta na justificativa deste Projeto, que o ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, foi o Autor da mesma matéria na penúltima Legislatura (53<sup>a</sup>).

O não depósito dos recursos correspondentes às contribuições patronais são frequentes, prejudicando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a classe trabalhadora, concomitantemente.

É essencial evitar a evasão e sonegação por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

O projeto em tela determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, percentual das multas aplicadas aos empregadores, a ser estabelecido por regulamento, que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado. Constituem também importantes medidas de caráter educativo. Assim, os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia, se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2015.

**PADRE JOÃO**  
Deputado Federal PT-MG